

TC 016.266/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada:
Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)

Advogado: João Paulo Martins Fagundes – OAB/GO 46.184 (peça 80)

Interessado em sustentação oral:
não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação do Convênio 704853/2009, firmado em 11/9/2009, que teve por objeto incentivar o turismo na cidade de Barretos, por meio da implantação do projeto intitulado “Barretos Aviation”, ação estimada em R\$ 316.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 16.000,00 do conveniente. (peça 1, p.79-113)

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi materializada por irregularidades verificadas na execução física do Convênio nº 704853/2009, em razão da não comprovação documental de despesas efetuadas para a realização do supracitado evento “Barretos Aviation” e na impossibilidade de verificação da veracidade de alguns dos documentos apresentados e de comprovação da existência dos próprios fornecedores, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado.

3. Foram promovidas as citações do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75) e da Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), solidariamente com o Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizadas monetariamente a partir de 27/10/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

3.1 Os expedientes citatórios encaminhados aos responsáveis foram os seguintes:

a) Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo:

Ofícios nºs 502/2016, de 23/6/2016 (peça 17) e 722/2016, de 29/9/2016 (peça 62)

b) Sr. Danilo Augusto dos Santos:

Ofício nº 501/2016, de 23/6/2016 (peça 13)

c) Instituto Educar e Crescer – IEC:

Ofícios nºs 504/2016, de 23/6/2016 (peça 25); 638/2016, de 22/8/2016 (peça 50) e 012/2016, de 6/9/2016 (peça 55)

d) Conhecer Consultoria e Marketing Ltda:

Ofício nº 503/2016, de 23/6/2016 (peça 21) e 008/2016, de 22/8/2016 (peça 49).

3.2 O resultado das comunicações acima descritas pode ser resumido da seguinte forma:

a) a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo foi regularmente citada; entretanto, permaneceu silente;

b) apesar de o Sr. Danilo Augusto dos Santos ter tomado ciência do expediente citatório que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 29, o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, limitando-se apenas a solicitar, em 08/07/2016, 14/07/2016 e 20/07/2016, pedido de cópia integral dos autos, o qual foi deferido por esta Unidade Técnica (peças 30, 36 e 38; 31 e 37, respectivamente); e

c) transcorrido o prazo fixado nos respectivos editais para o Instituto Educar e Crescer - IEC e para a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., mantiveram-se inerte os aludidos responsáveis.

4. Assim, diante da revelia dos responsáveis arrolados nos autos, a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), o Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propôs-se que as contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis fossem condenados em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (peça 73, p. 8-9, peças 74 e 75)

5. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto ao Tribunal registrou o que segue:

no último dia 19/4/2017, o Sr. Danilo Augusto dos Santos (peça 77) entregou alegações de defesa. Assim, embora a fase de instrução tenha sido concluída com a emissão do pronunciamento do titular da unidade em 23/3/2017 (§ 2º, art. 160, do RITCU), em apreço à verdade material que pauta a atuação da Corte de Contas e à não supressão de instância, encaminhamos pelo retorno dos autos à Secex/ES com vistas a colher a análise técnica dos argumentos contidos na peça 77. (peça 78)

5.1 Outrossim, caso o Tribunal entendesse que a defesa do responsável fora intempestiva, o Ministério Público manifestou concordância com a análise e proposta de encaminhamento formulada por esta Unidade Técnica, sem prejuízo de propor o desentranhamento da peça 77 destes autos, bem como a declaração de revelia do Sr. Danilo no acórdão a ser proferido.

6. O Exm^o. Relator, em Despacho exarado à peça 81, em apreço à verdade material e à não supressão de instâncias, determinou a restituição dos autos à unidade instrutiva, para análise das alegações de defesa acostadas à peça 77 dos autos, retornando, após a adoção das medidas processuais de sua competência, o processo àquele Gabinete, via Ministério Público.

Argumentos apresentados pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos:

7. Em síntese, o responsável alegou o que segue:

- que a jurisprudência do TCU e a doutrina especializada são concordantes em relação à plena possibilidade de se admitir manifestações de defesa apresentadas intempestivamente, sobretudo em casos que o procedimento ainda se encontra em fase de instrução;

- que o processo administrativo somente deve observar formalismos naquilo que estritamente necessário a propiciar certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados (especialmente ao contraditório e à ampla defesa);
- que o professor Matheus Carvalho, em seus ensinamentos, afirma que o processo civil não admite provas extemporâneas e segue um formalismo rígido definido na legislação pertinente, enquanto que os processos administrativos admitem todos os tipos lícitos de provas, apresentadas em qualquer fase do processo, ainda que após o encerramento da instrução;
- que o próprio Regimento Interno do TCU, em seu art. 160, §1º, autoriza à parte interessada apresentar elementos de provas novos a qualquer tempo, até o término da fase de instrução;
- que as atas de assembleias do IEC e demais documentos por ele juntados aos autos comprovam que ele não só nunca exerceu qualquer função no referido instituto, como se encontrava formalmente afastado da presidência durante todo o período de vigência do Convênio nº 704.853/2009, razão pela qual não é possível lhe atribuir qualquer responsabilidade pelos débitos decorrentes da aludida relação convenial;
- que a demora em apresentar as razões de defesa não decorreu de desídia do responsável, mas sim da necessidade de serem realizadas diligências para a adequada instrução do manifesto, bem como do agravamento do estado de saúde de sua mãe, que lhe demandou ainda mais atenção e gastos financeiros;
- que o defendente conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, responsável de fato pelo IEC, quem o convidou a integrar o IEC, sediado em Brasília/DF, alegando o propósito de capacitar a entidade para concorrer a projetos na área da saúde e, juntos, desenvolverem tais trabalhos, oportunidade em que vislumbrou a possibilidade de remunerar (licitamente) o defendente pelos trabalhos que viesse a prestar para o instituto - o que, tal como os referidos trabalhos no campo da saúde, nunca chegou a acontecer;
- que, assim, em 27/10/2008, o nome dele foi incluído no quadro diretivo do IEC, na função de presidente, conforme demonstra a 5ª Ata de Assembleia Geral Extraordinária em anexo (peça 77, p. 110-112), passando a referida Srª. a exercer a função de secretária, enquanto que, membros daquela mesma família, a saber, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo foram alocadas, respectivamente, na tesouraria e na vice-presidência (peça 77, p. 110);
- que de início foi-lhe solicitado apenas que assinasse alguns documentos relativos a projetos pendentes, para que os mesmos pudessem ser regularmente encerrados e que, muito em breve, seriam desenvolvidos os alegados trabalhos na área da saúde que o atraíram ao IEC; sendo assim, diversos documentos concernentes ao instituto (inclusive atas de assembleias fictícias) eram frequentemente encaminhados pela Srª. Idalby, através de algum funcionário seu, à cidade de Goiânia/GO, onde até hoje reside, para que o defendente apusesse sua assinatura;
- que a partir de abril de 2009 ele foi formalmente licenciado da presidência do instituto, por sucessivas vezes, até sua oficial retirada dos quadros diretivos do IEC, em maio de 2010, sendo que a Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo passou a exercer, formalmente, as funções de presidente temporária, conforme as Atas de Assembleia Extraordinária de nºs 7, 8 e 10, obtidas junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, em Brasília/DF, em anexo (peça 77, p. 128, 134 e 140);
- que ele foi vítima de um ardiloso conluio fraudulento encabeçado por ela, porquanto o *“ludibriou a nomeá-lo presidente do instituto para utilizá-lo como “testa de ferro” das potenciais ilicitudes por ela perpetradas no comando da entidade”*. Segundo alega, a referida Srª. se aproveita de *“indivíduos de boa-fé (tal como o defendente) eram atraídos aos diversos institutos por ela comandados para que lhe servissem de “laranjas”, assegurando a sua blindagem frente a eventuais futuras investigações.”*
- que, muito embora constasse formalmente como presidente do IEC, ele jamais exerceu, de fato, a

presidência do instituto e, por conseguinte, nunca geriu quaisquer recursos públicos repassados ao mesmo, não havendo de ser responsabilizado por quaisquer irregularidades praticadas nesse contexto;

- que, conforme se extrai dos autos, o defendente não mais se encontrava (nem mesmo formalmente) no exercício da presidência do IEC quando da execução do objeto conveniado, tampouco quando do efetivo desembolso dos recursos públicos em favor da conveniente, haja vista que, desde o dia 3/4/2009, ele fora afastado do posto de presidente, por sucessivas vezes, até a sua formal exclusão dos quadros do instituto, conforme Termo de Renúncia datado de 31/5/2010 (peça 77, p. 150);

- que, à vista das atas de assembleias trazidas à baila, devidamente comprovadas pelo registro em cartório de títulos, é possível notar claramente que a administração e o controle das atividades do instituto, inclusive o controle financeiro e a captação de recursos provenientes dos convênios ministeriais, até mesmo do convênio em questão, eram exercidos única e exclusivamente pela Sr^a. Idalby Cristine Moreno Ramos, juntamente com Ana Paula da Rosa Quevedo;

- que o termo de convênio, bem como o Ofício IEC n^o 009/2009, datados, respectivamente, de 11/9/2009 e 25/11/2009, teriam sido supostamente assinados pelo responsável, mas que, nesta data o mesmo já estava afastado do cargo de presidente do Instituto, conforme Ata da 7^a Assembleia Extraordinária do IEC, e que essa mesma assinatura pode ser igualmente notada em diversos documentos atinentes a outros convênios firmados pelo IEC, em que o seu nome fora indevidamente utilizado;

- que é dispensável qualquer expertise pericial para se constatar a conformidade entre as assinaturas apostas em vários documentos, dos quais alguns trazidos em anexo, porquanto cada traço gráfico está disposto exatamente da mesma forma no papel, sobrepondo-se aos termos digitados ("Danillo Augusto dos Santos" e "presidente") precisamente nos mesmos pontos, evidenciando, assim, falsidade ideológica de documentos a partir da reprografia digital de sua assinatura;

- que jamais foi beneficiado ou de qualquer forma remunerado, direta ou indiretamente, seja pelo IEC, seja por qualquer outra pessoa vinculada à entidade, e que, trabalhando em uma clínica de fisioterapia na cidade de Goiânia no horário de 13 às 19 hs, e, ainda, lecionando em cursos na área da saúde na Faculdade União de Goyazes, localizada no município de Trindade/GO, a 25 Km da capital goiana, seria impossível que pudesse exercer qualquer ato de gestão do IEC;

- que autoriza, desde já, através de seu procurador, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, atinentes ao período dos fatos, caso os julgadores desta TCE entendam necessário;

- que no início de 2010 foram divulgadas uma série de reportagens na imprensa escrita e televisiva, noticiando um esquema de fraudes aplicadas por ONG's que malversavam recursos públicos, dentre as quais foi citado o Instituto Educar e Crescer e mencionado o nome da Sr^a. Idalby;

- menciona trecho de matérias divulgadas pela revista VEJA, da Editora Abril, em dezembro de 2010 (peça 77, p. 159-162) e pela Folha de São Paulo, em abril de 2010 (peça 77, p. 165-166):

... O notório Gim Argello destinou 3,1 milhões de reais nos últimos dois anos para eventos. Desse valor, 2,1 milhões de reais foram parar nas contas de três **entidades de fachada cujos responsáveis, invariavelmente, são laranjas escolhidos para esconder os verdadeiros donos do negócio**. Uma delas, a Recriar, tem como responsável uma velha conhecida da polícia, **Idalby Cristine Ramos**, investigada em casos de lavagem de dinheiro (grifo original);

- transcreve os itens 12 e 14 da Nota Técnica CGU n^o 3096/2010 com vistas a demonstrar a existência de um vínculo entre diversas entidades filantrópicas que pleiteava convênios junto a órgãos federais (principalmente o Ministério da Cultura), ressaltando o fato da mesma não fazer qualquer menção ao seu nome:

12. Idalby Cristine Moreno (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades.

(...)

14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer.

- menciona, ainda, que o TCU, nos processos de tomada de contas especial de nºs 018.386/2015-6, 018.395/2015-5, 015.021/2015-7 e 015.042/2015-4, os quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios nºs 705.085/2009, 704.786/2009, 703.335/2009 e 703.212/2009, respectivamente, igualmente celebrados pelo IEC, externaram posicionamento no sentido de excluir a sua responsabilidade;

- transcreve trechos das instruções elaboradas pelas auditoras responsáveis, nos processos supracitados, conforme abaixo:

68. A responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos só foi mantida nos autos, em razão de alguns documentos acostados evidenciarem que as mudanças ocorridas no quadro do IEC deram-se de forma diversa do cadastrado no sistema CNPJ: o termo cie convênio foi assinado em 11/5/2009 pelo Sr. Danillo, na condição de presidente (peça 1, p. 107); e a prestação de contas final dos recursos foi encaminhada também por ele, na condição de presidente, na data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 163).

69. Em pesquisas realizadas na Internet encontram-se **várias notícias que confirmam as informações fornecidas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos**, em sua defesa (...).

74. Pesquisando no site do TCU a quantidade de processos de tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), encontra-se um total de 22 processos. **Em apenas quatro desses processos (TC 018.568/2015-7, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5 e 000.734/2015-2), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo figura como responsável.**

75. Verifica-se em um desses processos, o TC 018.568/2015-7, que trata do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18), que essa pessoa foi utilizada como "laranja" pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira proprietária do Instituto Educar e Crescer.

76. A Sra. Eurides Farias Matos informou no TC 018.568/2015-7 que é pessoa simples, costureira há dezenove anos, com renda mensal média de R\$ 1.200,00, que conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello no ano de 2006.

77. Informou também que permitiu o uso de seu nome, ocasião em que foi ao cartório com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pessoa que trabalhava com a Sra. Idalby, para transferir a empresa para seu nome.

78. **A Sra. Eurides Farias Matos informou, ainda, que foi alertada, posteriormente, pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que tomasse cuidado, porque Cláudia, outra pessoa que trabalhava para Idalby, estaria falsificando sua assinatura.** Após isso, resolveu exigir que Idalby retirasse a empresa de seu nome. Consta daqueles autos (peça 39, p.44), o termo de renúncia da Sra. Eurides Farias Matos, do cargo de Presidente, datado de 27/10/2008, mesma data em que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assume a Presidência do IEC, conforme ata de posse (peça 39, p.43)

79. **Verifica-se pelas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos.** Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

80. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em

alguns documentos. (..)

83. Ante o exposto, em que pese a ausência da cópia da Ata 7ª Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Educar e Crescer, mencionada pela defesa do responsável, mas, considerando **que os elementos por ele encaminhados, juntamente com as informações presentes no TC 018.568/2015-7, foram suficientes para demonstrar que foi alçado à condição de Presidente do IEC na condição de "laranja", não tendo, de fato, exercido nenhum papel na gestão irregular do Instituto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto Santos, com a consequente exclusão do nome de seu nome do polo passivo no presente processo.**

- tenta demonstrar que os dirigentes do IEC podem ser responsabilizados civil, administrativa e penalmente por atos que configurem má gestão, como consequência a que o agente é submetido em virtude da inobservância de regras pré-determinadas. Para tanto, cita o Acórdão TCU 1693/2003 – Plenário, assim como entendimento do doutrinador professor Jorge Ulisses Jacoby, conselheiro do TCDF.

7.1 Ao final, requer seja recebida a manifestação, para que, no mérito, sejam acolhidos os argumentos oferecidos, *“afastando-se qualquer responsabilidade solidária, ou subsidiária que se queira atribuir injustamente ao manifestante, bem como deixando de condená-lo ao pagamento de qualquer débito ou multa constituídos nestes autos.”*

Análise:

8. Inicialmente, impende registrar que além desse processo, existem mais dezesseis tomadas de contas especiais em trâmite no TCU, em fase de citação, tratando de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer – IEC, de acordo com a informação do representante do Ministério junto a este Tribunal, extraída dos autos do TC 018.305/2015-6, apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2016, cujo Relator foi o Ministro Vital do Rego. (Acórdão 2936/2016 – Plenário)

9. Quanto aos argumentos apresentados pelo Sr. Danilo Augusto, três aspectos merecem destaque:

a) de que não se encontrava na função de presidente do IEC desde 3/4/2009 e, portanto, durante toda a vigência do convênio em foco (a qual, segundo aponta, durou de 11/9/2009 a 31/12/2009) e todo o manejo dos recursos públicos federais, repassados ao instituto em 27/10/09:

9.1 Conforme a documentação relativa ao Convênio SICONV 704.853/2009, tem-se que: (i) na proposta de convênio feita em 22/7/2009 (peça 1, p.9-37), constou como proponente o nome do Sr. Danilo Augusto dos Santos; (ii) o convênio vigeu de 11/9/2009, data em que assinado o seu termo, até 31 de dezembro de 2009, de acordo com o apostilamento publicado no DOU de 8/12/2009 (peça 1, p. 17 e 119); (iii) o início da execução do objeto conveniado, isto é, de sua primeira etapa estava previsto para 11/9/2009 (cf. plano de trabalho, peça 1, p. 19); (iv) o efetivo repasse da verba federal se deu através da Ordem Bancária nº 090B801687, de 27/10/2009 (peça 1; p. 117); e (v) a prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada em 25/11/2009 (peça 1, p. 153).

9.1.1 À vista da documentação apresentada pelo responsável, ora sob exame, tem-se que, realmente, o Sr. Danilo já se encontrava afastado do quadro diretivo do IEC desde o credenciamento da proposta, e assim permaneceu durante toda a vigência do convênio, sendo a gestão do Instituto Educar e Crescer exercida pelas Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo, a qual ocupava de forma cumulada as funções de presidente e vice-presidente, e Idalby Cristine Moreno Ramos, que, por sua vez, atuava como tesoureira do instituto, conforme consta das 7ª e 8ª Atas de Assembleia Geral Extraordinária (peça 77, p.128 e 134)

b) da composição fictícia do quadro diretivo do IEC, quando, em verdade, a Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo e demais membros da família eram quem, materialmente, geriam e conduziam as atividades

do instituto, com indícios de falsificação de sua assinatura:

9.2 A responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos só foi mantida em razão de alguns documentos acostados aos autos demonstrarem ter sido o próprio quem firmou o Convênio 704853/2009, em 11/9/2009, na condição de presidente, sendo a prestação de contas final dos recursos também encaminhada por ele, na condição de presidente, na data de 25/11/2009, após o término da vigência do convênio. (peça 1, p. 79-113 e 153)

9.2.1 Contudo, assiste razão ao defendente quando afirma que as assinaturas constantes de alguns documentos, a exemplo do Ofício IEC 009/2009 (peça 1, p.153), e demais acostados à peça 77, p. 20-21, revelarem notável conformidade entre si, posto que *“cada traço gráfico está disposto exatamente da mesma forma no papel, sobrepondo-se aos termos digitados (“Danillo Augusto dos Santos” e “presidente”) precisamente nos mesmos pontos.”*

9.2.2 A relação com os fatos revelados no TC 018.568/2015-7, conforme aduzido pelo responsável em sua defesa, e descrito nos itens 75 a 80 desta instrução, bem como os documentos acima mencionados, evidenciam que, de fato, a suposta falsificação, a partir da reprografia digital da assinatura do Sr. Danillo Augusto dos Santos consistia numa prática adotada pela Sra. Idalby Cristine com intuito de camuflar a sua atuação à frente da gestão do IEC.

c) Entendimento esposado nos TC’s 018.386/2015-6 e 015.042/2015-4, referentes aos Convênios 705.085/2009 e 703.212/2009, respectivamente.

9.3 Os processos supracitados tratam de convênios análogos ao ora examinado, cujos recursos de igual forma foram repassados ao Instituto Educar e Crescer – IEC pelo Ministério do Turismo para a realização de projetos ligados à realização de eventos em Brasília/DF e, assim como no presente caso, no município de Barretos/SP. Em pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos, verificou-se que, não obstante esses processos ainda não terem sido apreciados no mérito, o Sr. Danillo foi excluído do rol de responsáveis dos mesmos.

10. Quanto aos processos autuados nessa Corte para a apuração de fraudes envolvendo as mesmas empresas e já julgados, aduzidos no item 8 desta instrução, verifica-se que em apenas dois deles o Sr. Danillo Augusto dos Santos se faz presente no rol de responsável.

10.1 Por oportuno, citamos trecho do Voto do Ministro VITAL DO REGO ao apreciar o TC 018.305/2015-6, na Sessão Plenária de 16/11/2016 (Acórdão 2936/2016 – Plenário):

De fato, além de outros processos que ainda tramitam no TCU, identifiquei cinco que já foram julgados e resultaram em condenação de, pelo menos, uma das instituições arroladas como responsáveis nestes autos, em virtude das mesmas irregularidades aqui tratadas, referentes a diversos convênios do MTur.

10.2. No referido processo, o E. Relator, acompanhando o parecer do Parquet junto ao Tribunal, concluiu que as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, embora sócias do IEC, não geriram os recursos federais repassados, decidindo, em consequência excluí-las da relação processual e manter a responsabilidade solidária do Instituto e de seu dirigente, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing, fixando-se como referência para apuração do débito a data em que ocorreu o efetivo pagamento à empresa fornecedora. Cabe registrar que encaminhamento similar ao do mencionado Acórdão foi dado no TC 029.651/2013-1, em que o Sr. Danillo também consta como responsável (Acórdão 3.775/2015-2ª Câmara).

11. No presente caso, entendemos que as razões de decidir devam indicar pronunciamento do Tribunal no sentido de se excluir a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelas razões expostas nos itens 9.1 a 9.3 desta instrução.

CONCLUSÃO

12. Destarte, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, consubstanciadas à peça 77, entendemos que deva ser excluída a sua responsabilidade nestes autos.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos demais responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

14. Assim, diante da revelia da Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Há de se ressaltar que o Tribunal não tem competência para julgar as contas da empresa contratada para execução do evento, uma vez que a pessoa jurídica de direito privado não atua na condição de gestora de recursos públicos. Desta forma, entendo que, em relação à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, aplica-se apenas a condenação solidária em débito e a multa individual.

16. Cabe, por oportuno, registrar a recente alteração ocorrida na IN/TCU nº 71/2012, promovida por meio da IN/TCU nº 76/2016, que em seu art. 9º passou a dispor:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo prescrito na legislação vigente, a partir:

(...)

II – da data do pagamento – quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro; (grifamos)

16.1 No presente caso, verificamos não constar dos autos a cópia da NF e nem qualquer outro documento que pudesse evidenciar a data do pagamento realizado à empresa contratada para a realização do evento, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que fosse considerada como a data do débito imputado aos responsáveis, consoante a recente alteração da IN/TCU nº 71/2012, acima aduzida.

16.2 Não obstante, cabe ressaltar que o “Barretos Aviation”, objeto do Convênio 704853/2009, ocorreu nos dias 12 e 13/9/2009, o que nos leva a inferir que a empresa supra mencionada recebeu pelos serviços prestados por ocasião da realização do evento, com recursos próprios do IEC, posto que os recursos provenientes do Ministério do Turismo, só foram liberados em 27/10/2009, conforme OB nº 090B801687 (peça 1, p. 117), portando 44 dias após a realização do evento.

16.3 Destarte, entendemos pertinente que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito sejam calculados a partir da data de 27/10/2009.

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, impende registrar que este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

17.1 No presente processo, os atos irregulares foram praticados em 27/10/2009, sendo que o pronunciamento do Secretário desta Unidade Técnica que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu

em 23/6/2016 (peça 8), antes portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

17.2 Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

18. Por fim, releva assinalar que, para cumprimento do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve-se encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Distrito Federal, por ser essa a unidade da federação onde está sediado o IEC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1 considerar revéis a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), o Instituto Educar e Crescer (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

19.2 excluir o nome do Sr. Danillo Augusto dos Anjos (CPF: 036.408.128-75) do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial;

19.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e da Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e condená-los, em solidariedade, com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

19.4 aplicar a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao Instituto Educar e Crescer e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

19.6 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

19.7 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/ES, em 7/5/2018



Valéria Galgariny de Magalhães Melo

AUFC – Mat. 2628-0